



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

152

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23/09/1993
C	Rubrica

Processo nº 10.835-001.471/89-35

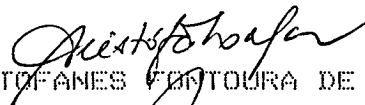
Sessão de: 23 de setembro de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.400
Recurso nº: 84.038
Recorrente: CREPALDI CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida: DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

FIS-FATURAMENTO - Empresa construtora. Fatos ocorridos anteriormente à vigência do Decreto-Lei nº 2.445/88. A Empresa que executar por empreitada de material e de mão-de-obra, a construção de obras civis, contribuirá para o FIS, na parte concernente à contribuição com recursos próprios, com base no IRPJ. Recurso provido.

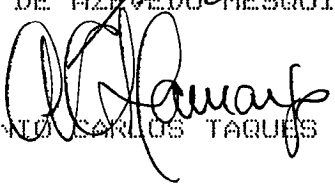
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CREPALDI CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992.


ARISTOFANES FORTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente).

CL/OVRS/AC/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.835-001.471/89-35

Recurso nº 84.038
Acórdão nº 201-68.400
Recorrente: CREPALDI CONSTRUTORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa em referência, ora Recorrente, é acusada de ter infringido o disposto no art. 3º, letra "b", da Lei Complementar nº 07/70, sob a alegação de que deixara de lançar e de recolher a contribuição por ela devida no período de 1º de janeiro de 1985 a dezembro de 1987, montante de NCz\$ 27,23, sobre o seu faturamento de venda de mercadorias no referido período.

Notificada do lançamento de ofício e intimada a recolher dita quantia, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 20% em relação aos débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31.12.85 e de 50%, quanto aos demais, a Autuada, por inconformada, apresentou a Impugnação de fls. 09/11, alegando, em resumo, que:

- no período indicado na Denúncia Fiscal (anos de 1985 e 1986) não contribuía para o PIS sobre o faturamento (art. 3º, letra "b", da Lei Complementar nº 07/70), eis que, conforme alteração do seu contrato social, datado de 29.04.82, alterou os seus objetivos sociais para "construções, projetos, administração de obras e prestação de serviços, com exceção dos serviços urbanísticos"; a partir das suas atividades são fundamental e exclusivamente de construtora;

- dessas atividades (construtora) decorrem suas receitas operacionais, vez que em nenhum instante realizou, ainda que indiretamente, operação de venda de mercadoria; ela se caracteriza e se identifica como empresa construtora;

- não comercializa materiais. Por se tratar de empresa construtora e, portanto, prestadora de serviços, contribuição para o PIS com base no IRPJ. Nesse sentido dispõe a Resolução nº 482, de 20.06.78, do Banco Central, item VI, alínea "a" e "b".

O Autuante, à guisa de contestação à impugnação focalizada, presta a Informação Fiscal de fls. 14/16, sustentando a procedência do lançamento de ofício focalizado, mediante a composição do demonstrativo de fls. 16, em que afirma que a compra de materiais destinados ao emprego nas suas obras contratadas é superior a 10% da receita bruta.

A Autoridade Singular manteve a exigência fiscal pela Decisão de fls. 43/45, sob os seguintes fundamentos:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.835-001.147/89-35
Acórdão nº 201-68.400

"CONSIDERANDO que ficou comprovado se tratar de pessoa jurídica de atividade mista de prestação de serviço e de revenda de materiais de construção, sendo esta equivalente a valor superior a 10% (dez por cento) do total faturado;

CONSIDERANDO que assim demonstrado, a empresa está sujeita ao recolhimento da Contribuição em favor do Programa de Integração Social - PIS, com recursos próprios e com base no seu faturamento mensal, nos termos da alínea "b" do art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 e de preceitos legais posteriores, inclusive a Resolução EC, 482, de 20.06.78;

CONSIDERANDO que a impugnante não se enquadra na legislação que invocou, própria, aliás, para as empresas com atividades preponderantemente de prestação de serviços;"

Cientificada dessa decisão, e, por ainda, irresignada, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 49/52, idênticas às da referida impugnação, ressaltando, em síntese:

- a prestação de serviços, na qual se inclui a de construção, com emprego de material, este é custo do serviço prestado e jamais revenda de mercadorias;

- a lei não separa o material utilizado na construção do valor do faturamento dos serviços de construção civil, tanto que a legislação própria exclui os serviços de construção civil da incidência do ICM e os inclui na incidência do ISS.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.835-001.147/89-35
Acórdão nº 201-68.400

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

O litígio cinge-se a decidir se a atividade da Recorrente, como construtora de obras civis, com emprego de material por sua conta, se enquadra como empresa de atividade prestadora de serviços ou de atividade mista, isto é, prestadora de serviços e venda de mercadorias .

Pelos documentos de fls. 32/41, anexados aos autos pelo autuante, observa-se que a atividade da Recorrente é de construção civil, mediante empreitada de material e de mão-de-obra.

A lista de serviços, anexa ao Decreto-lei nº 406/68, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 834, de 08.09.69, vigente à data dos fatos, inclui no item 19 a atividade de:

"Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM)."

Destarte, a atividade da Recorrente, consistente na construção civil, mediante empreitada de material e de mão-de-obra, por incluída na citada lista de SERVIÇOS sujeitas a ISS, a caracteriza como empresa prestadora de serviços, sujeita a contribuir para o FIS, de acordo com o parágrafo 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, isto é, com base no valor do Imposto de Renda devido; isto até a edição do Decreto-Lei nº 2.445/88.

Aliás, a Resolução nº 482, de 20.06.78, do Banco Central do Brasil esclarece:

"VI - A empresa que executar, por administração, empreitada, subempreitada, ou por conta própria, obras hidráulicas, de construção civil, de demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e congêneres e outras semelhantes, ou que realizar incorporações imobiliárias disciplinada na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, contribuirá para a execução do Programa de Integração Social - FIS com duas parcelas:

5



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.835-001.147/89-35
Acórdão nº 201-68.400

a) a primeira será calculada na proporção de 5% sobre o valor do Imposto de Renda devido, ou como se devido fosse, e deduzida do mesmo Imposto de Renda...

b) a segunda, de valor igual ao que for apurado na forma da alínea anterior, com recursos próprios."

Indiscutível que as empresas de construção civil, ainda que ajustem na execução da obra, o fornecimento de material (construção por empreitada de material), são empresas prestadoras de serviço; a autoridade fiscal não demonstrou que a Recorrente, além da construção por empreitada de material, exercesse atividade de venda de mercadorias; o demonstrativo de fls. 16 não demonstra revenda de mercadorias; dele se depreende que as mercadorias adquiridas se destinam ao cumprimento do contrato de construção por empreitada de material e de mão-de-obra, de que falam os documentos de fls. 32/41.

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA